



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2022**

O Município de Areia Branca pretende contratar, por dispensa de licitação, a empresa **SERGILOC - SERGIPE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, para prestar o serviço de propaganda volante percorrendo todo o perímetro urbano e rural do município de Areia Branca, de acordo com a necessidade da contratante, para atender às necessidades deste Município.

Assim, este Município, por intermédio de seu Secretário de Administração e do Trabalho, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação, *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

*Considerando* que é imprescindível o serviço de propaganda volante percorrendo todo o perímetro urbano e rural do município de Areia Branca, de acordo com a necessidade da contratante, para atender às necessidades deste Município;

*Considerando* que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

" Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)  
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

*Considerando*, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **SERGILOC - SERGIPE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o serviço de propaganda volante percorrendo todo o perímetro urbano e rural do município de Areia Branca, de acordo com a necessidade da contratante, para atender às necessidades deste Município, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que:

*"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.*

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **SERGILOC - SERGIPE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de **R\$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais)**, a ser pago em parcela única, perfazendo um valor global de **R\$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

<b>CÓDIGO DA UNIDADE</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA</b>	<b>FONTE DE RECURSOS</b>
15.28	04.122.0021.2015	3390.39.00	15000000

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DO TRABALHO**

---

*Ex posistis*, entendo ser dispensável a licitação, na forma do art. 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, arts. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submeto a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito de Areia Branca, para apreciação e ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Areia Branca/SE, 01 de abril de 2022.

*Adelvan Andreolino dos Santos*

**ADELVAN ANDRELINO DOS SANTOS**  
Secretário de Administração e do Trabalho

Ratifico. Publique-se.

Em, 01 de 04 de 2022.

*Alan Andreolino Nunes Santos*

**ALAN ANDRELINO NUNES SANTOS**

Prefeito Municipal